

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320007 - GO
(2018/0162329-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA
AGRAVANTE : JARDEL SEBBA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) -
GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639
AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) -
GO044168

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.
2. No caso, não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

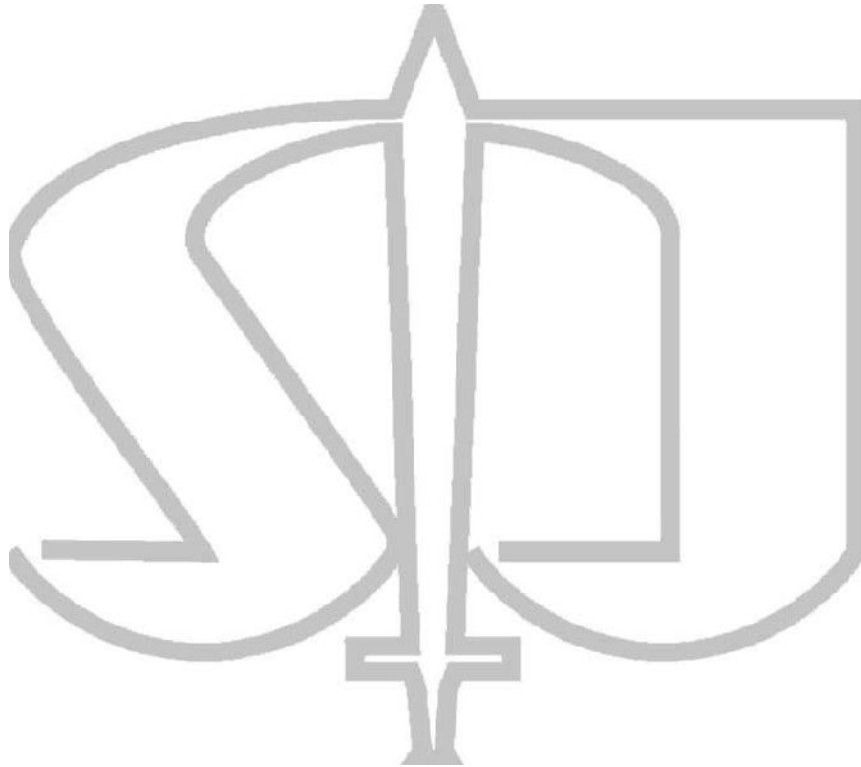
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA
AGRAVANTE : JARDEL SEBBA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639
AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) - GO044168

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 589/599) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam não pretender a uniformização de matéria constitucional pelo STJ, mas apenas mostrar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do STF.

Aduzem que o dissídio foi devidamente comprovado, sendo que ambos os acórdãos "tratam de agentes públicos que foram criticados no âmbito no exercício da liberdade de expressão, por meios de comunicação, vinculados à prestação de informações à população em geral, sendo que, no entanto, o tratamento jurídico dado (enquadramento) é diametralmente oposto" (e-STJ fl. 594).

Insurgem-se contra a aplicação da Súmula n. 13/STJ, afirmando que não fundamentaram o recurso em divergência interna do TJGO, e ressaltando que o julgado do referido Tribunal citado no recurso constituiria mero exemplo.

Sustentam que a matéria foi toda prequestionada, mas, ainda assim, não foi analisada a violação do art. 953 do CC/2002.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 603/662).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - GO (2018/0162329-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA
AGRAVANTE : JARDEL SEBBA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639
AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) - GO044168

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas.
2. No caso, não foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 - GO (2018/0162329-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA
AGRAVANTE : JARDEL SEBBA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639
AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) - GO044168

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 584/585):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 467/468) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ), (b) falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial e (c) incidência da Súmula n. 13/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 326/327):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRÍTICAS EMITIDAS DURANTE PROGRAMA DE RÁDIO. REFERÊNCIA AO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO COMO O "GRANDE CHEFE* DE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. OPERAÇÃO "OUTRO NEGRO". LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. LIMITES. DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM MANTIDO. 1. As liberdades de informação e expressão, referem-se ao direito individual de se comunicar livremente, externar idéias, opiniões e juízos de valor, e ao direito difuso de ser informado. A liberdade de imprensa, por sua vez. É o principal instrumento dessas liberdades, garantindo-se a comunicação de fatos e idéias pelos meios de comunicação social de massa. Tais liberdades, no entanto, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade: e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. 2. No caso dos autos, o jornalista e então prefeito do município de Catalão, ao mencionar a investigação denominada "Ouro Negro", já arquivada, se referiu ao ex-prefeito como 'grande chefe' do esquema de corrupção, mesmo que nenhum processo crime tenha sido contra ele instaurado. Nesse caso, a liberdade de informação foi extrapolada, desbordando do dever de informar e noticiar fatos ao adentrar no campo da inviolabilidade da honra do autor. 3. O ato ilícito praticado consiste na inobservância dos limites do direito de informação, ensejando o direito de reparação pelos danos morais sofridos. 4. Os danos à imagem, á honra e à vida privada do autor, que é pessoa pública, são indissociáveis dos comentários tecidos, eis que tratam de situação grave envolvendo o relato de crimes de corrupção e organização criminosa. 5. No momento de fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito estadual e, por outro lado, que a reportagem foi veiculada em rádio local por jornalista que

também era, na oportunidade, prefeito de Catalão, pessoa conhecida e influenciadora de opiniões. 6. Considerando que a estipulação do valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre em atenção às diretrizes seguras de proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se justa a quantia fixada pelo Julgador primevo Apelações cíveis desprovidas.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 334/355), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial quanto aos art. 186, 187, 927 do CC/2002, sustentando ausência de ato ilícito do recorrente diante "necessidade de preservação da prática da liberdade de informação, resguardando, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático" (e-STJ fl. 344).

No agravo (e-STJ fls. 475/489), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 507/533).

É o relatório.

Decido.

Centrando-se recurso em divergência do acórdão recorrido com julgado do Supremo Tribunal Federal – proferido dentro da atual competência constitucional daquela Corte Superior –, mostra-se descabido o manejo do especial pela alínea "c", uma vez que não se insere no rol de atribuições desta Corte uniformizar a interpretação de matéria constitucional, por usurpar atribuição do STF.

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

No caso concreto, houve a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, necessário para evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por fim, não serve para a demonstração do dissídio jurisprudencial a colação de julgados proferidos pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consignado na monocrática, é firme o entendimento desta Corte de que o conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, bem como demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas.

No caso, os recorrentes não se desincumbiram de tais ônus.

Ainda que o julgado apresentado no recurso possa ser considerado para o fim pretendido, fato é que não há divergência entre os acórdãos confrontados.

O Tribunal de origem resolveu o caso com base em elementos fáticos, ou seja,

sua fundamentação está toda fulcrada no caso concreto. Entendeu que (e-STJ fls. 323/324):

No caso concreto, tenho que os réus ultrapassaram os limites da liberdade de informação, expressão e de imprensa, atingindo diretamente os direitos de personalidade do autor, ADIB ELIAS JÚNIOR.

É que os comentários tecidos passaram a impressão de certeza de que o ex-prefeito ADIB ELIAS JÚNIOR era o chefe do esquema de corrupção envolvendo fraudes em licitações no município de Catalão.

O jornalista e então prefeito (JARDEL SEBBA) não se limitou a narrar os fatos ocorridos há bastante tempo ou de informar o público sobre a operação, mas diretamente atribuiu ao autor o papel de "chefe de quadrilha".

Embora seja incontroversa a existência de um procedimento investigativo anterior, a "Operação Outro Negro" já foi encerrada, sendo que nenhum processo crime foi instaurado, tampouco chegou-se a alguma conclusão a respeito das eventuais condutas do autor.

É sabido que, Quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade. Todavia, a situação aqui exposta infringiu inclusive esses limites.

Deve-se salientar que autor e réu são inimigos políticos, sendo que ambos já exerceram o cargo de prefeito no município de Catalão, o que explica a animosidade que impulsionou os comentários tecidos durante o programa da RÁDIO CATALÃO FM LTDA.

Nesse caso, o ato ilícito praticado consiste na inobservância dos limites do direito de informação, ensejando o direito de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor.

Aliás, os danos à imagem, à honra e à vida privada do autor, que é pessoa pública, são indissociáveis dos comentários tecidos, eis que tratam de situação grave envolvendo o relato de crimes de corrupção e organização criminosa.

Os recorrentes não demonstraram que no paradigma apresentado, tal como reconhecido pelo Tribunal de origem, tenha-se imputado a alguém, de forma indevida, a prática de crime. Ausente, portanto, a similitude fática necessária ao reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

Além disso, não cabe ao STJ analisar eventuais violações a princípios ou direitos constitucionais.

Quanto ao valor da indenização, os critérios fáticos sopesados para seu arbitramento não podem ser revistos em sede de recurso especial, por ofensa à Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra excessivo nem desproporcional, a justificar sua revisão por esta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.320.007 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0162329-5

Número de Origem:

18462197 0184621.97.2015.8.09.0029 1846219720158090029 6362015

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA

AGRAVANTE : JARDEL SEBBA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639

AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR

ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) - GO044168

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO CATALAO FM LTDA

AGRAVANTE : JARDEL SEBBA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO(S) - GO025882A
JOÃO PAULO PROTASIO MUSSE - GO038639

AGRAVADO : ADIB ELIAS JUNIOR

ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA SANTANA E OUTRO(S) - GO044168

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de Agosto de 2019